

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2020.0000607666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007927-63.2015.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VALDILEA ALVES DE ARAÚJO MARTINEZ, é apelado/apelante VIP TRANSPORTES LTDA e Apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007927-63.2015.8.26.0005

APTES/APDOS:: VALDILEA ALVES DE ARAÚJO MARTINEZ; VIP TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: FÁBIO HENRIQUE FALCONE GARCIA.

COMARCA: SÃO PAULO.

EMENTA:

"COMPETÊNCIA RECURSAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO ORIUNDO DE CONTRATO DE **TRANSPORTE** MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS NUMERADAS ENTRE 11^a a 24^a e 37^a e 38º DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. NOS **TERMOS** DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 (ART. 5°, INCISO II, II.1) DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE **JUSTICA** RECURSO NÃO CONHECIDO REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA".

VOTO Nº 32.630

Ação de indenização por danos morais, fundada em contrato de transporte, julgada



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007927-63.2015.8.26.0005

parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 699/701, cujo relatório adoto.

Inconformadas, apelam a autora e a ré, adesivamente, com apoio nas razões articuladas às fls. 779/787 e 802/813.

Recursos respondidos. Preparado somente o apelo da ré em face da gratuidade processual que goza a autora.

É o relatório.

O tema recursal, salvo melhor juízo, não está afeto à competência desta Câmara.

Trata-se de ação de indenização decorrente de contrato de transporte, alegando a autora, em sua inicial, que era passageira do veículo de propriedade da empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. e que sofreu queda em virtude de freada brusca decorrente de colisão com outro veículo, fazendo jus, portanto, ao ressarcimento de danos morais.

Como se vê, a matéria não diz respeito a dano oriundo de acidente de trânsito, mas sim



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007927-63.2015.8.26.0005

fundada em contrato de transporte, aplicando-se, portanto, à hipótese o artigo 5°, inciso II, item II.1 da Resolução n.º 623/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que atribui às Câmaras numeradas entre 11ª a 24ª e 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado a competência para o julgamento das "ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição" (grifei).

Desta forma, a competência recursal, s.m.j., pertence às Câmaras que integram a Subseção II de Direito Privado, ainda que a ação reparatória, movida pelo passageiro em face de empresa de transporte, seja fundada em acidente de trânsito, posto que a causa de pedir remota tem por base o contrato de transporte (Conflito de Competência n.º 0012815-44.2014.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Clóvis Castelo)

Destaco, a propósito, outros precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Ação de indenização — Contrato de transporte — Causa de pedir e pedido principal da demanda atinente à





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007927-63.2015.8.26.0005

matéria de competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (18ª Câmara) — Resolução nº 623/2013, Tribunal, artigo 5°, Reconhecida da competência Câmara suscitada" (Conflito de n.° Competência 0009782-36.2020.8.26.0000: Rel. Des. Costa Netto; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 17/04/2020).

"Conflito de Competência Pretendida responsabilização do transportador e da respectiva seguradora pelo óbito de passageiro em razão da colisão frontal do ônibus em que ele estava com outro que vinha no sentido contrário rodovia Pleito fundamentado no contrato de transporte - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir Incidência da regra inserta no artigo 5°, II.1 da Resolução 623/2013 Competência da e. Segunda Subsecão de Direito Privado Precedentes deste Colendo Grupo Especial Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 24ª Câmara de Direito Privado". (Conflito de n.° Competência 0026051-87.2019.8.26.0000; Rel. Des. A.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007927-63.2015.8.26.0005

C. Mathias Coltro; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 29/07/2019) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Ação indenização promovida passageira vítima de acidente de ônibus pertencente à requerida, prestadora de servico público Demanda fundada em contrato de transporte de pessoas — Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5°, II.1, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial — Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 13ª Câmara de Direito Privado" (Conflito Competência de 0018083-45.2015.8.26.0000; Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy; Grupo Especial da Seção do Direito Privado).

Por fim, acresça-se que a distribuição de agravo de instrumento pretérito (*fls. 535/543*) não torna preventa esta E. Câmara, pois a matéria versada na ação principal, como visto, não se insere no elenco da competência recursal das Câmaras numeradas entre 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado, *verbis*:

"(...) Inexistência de prevenção decorrente de anterior agravo de instrumento, julgado pela colenda



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007927-63.2015.8.26.0005

Câmara suscitante, que não poderia ter o condão de alterar competência absoluta posteriormente revelada com clareza". (Conflito de Competência nº 0059103-16.2015.8.26.0000, Órgão Especial, TJ/SP, Rel. Des. Silveira Paulilo).

No mesmo sentido, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA **MEDIANTE** 0 RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO CÂMARA DA QUE **PRIMEIRO** CONHECEU DE UM DOS RECURSOS -IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA — NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE - REGRA DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO QUE NÃO SE SOBREPÕE À COMPETÊNCIA PELA MATÉRIA. DE NATUREZA ABSOLUTA -**PRECEDENTES** C. ÓRGÃO DO ESPECIAL - ENTENDIMENTO FIXADO PELA SÚMULA Nº 158 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA *CÂMARA* DA SUSCITADA RECONHECIDA" (Conflito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007927-63.2015.8.26.0005

de Competência n.º 0009692-28.2020.8.26.0000; Rel. Des. Andrade Neto; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 13/04/2020 - grifei).

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino sua redistribuição para uma das Câmaras já declinadas da Subseção II de Direito Privado.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica